



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.817 - SP (2012/0255306-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALEXANDRE ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SANTOS VICENTE
AGRAVADO : MÁRCIA VIANA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. INSUFICIENTE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MÉDICO A PACIENTE ACERCA DA OCORRÊNCIA DE CICATRIZ. QUESTÕES QUE PERPASSAM PELA REANÁLISE DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.817 - SP (2012/0255306-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALEXANDRE ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SANTOS VICENTE
AGRAVADO : MÁRCIA VIANA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PROSSEGUIR NA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. INSUFICIENTE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MÉDICO A PACIENTE ACERCA DA OCORRÊNCIA DE CICATRIZ. QUESTÕES QUE PERPASSAM PELA REANÁLISE DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA, CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE SEGUIMENTO.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que (a) o "reexame da discussão recorrida não passa pela análise das provas, mas sim pela extensão do dever de informar do médico, consignados nos julgados, no Código de Defesa do Consumidor e em decisão paradigma deste Tribunal" (fl. 581); (b) a cirurgia era indicada, foi realizada de acordo com a técnica adequada e o resultado, se não correspondeu ao desejo da agravada, foi melhor que o estado anterior.

É relatório.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.817 - SP (2012/0255306-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

De início não há conhecer-se do recurso com supedâneo na alínea "c", do permissivo constitucional.

Não fosse o fato de, quando da fundamentação do dissídio, parte dos paradigmas advirem da mesma Corte de que provém o acórdão recorrido, ou seja, o Tribunal de Justiça de São Paulo, atraindo-se o enunciado 13/STJ, não se comprovou a divergência na forma dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O dissídio deve ser demonstrado com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Por fim, no que tange ao termo inicial dos juros, o acórdão apontado como paradigma não guarda similitude com o caso dos autos, porque o precedente citado trata de responsabilidade de instituição financeira pela indevida retenção de valores decorrente de salário depositados em conta corrente, para se creditar de débitos contratuais.

De outro lado, agora no que toca aos dispositivos alegadamente violados, tenho por incidente o enunciado sumular n. 7/STJ.

Analisando os fatos e provas a ela devolvidos, a Corte de origem considerou:

Na espécie dos autos, embora o exame pericial tenha estabelecido que a cirurgia realizada era a recomendada para o caso, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo nenhuma falha técnica na realização do procedimento, o fato é que o perito também reconheceu que a cicatriz que restou no corpo da autora é esperada para esse tipo de cirurgia (v. fls. 163. itens "6" e "7"). Ora, sendo a consequência conhecida e esperada pelos profissionais da área, era de rigor que a apelante, antes da realização do procedimento cirúrgico, fosse expressamente advertida a esse respeito, o que não ocorreu.

A propósito, a apelante foi categórica ao afirmar: que o apelado nunca falou sobre possível cicatriz; que a declarante desconhecia essa consequência da cirurgia; que, segundo informação do médico, a cirurgia seria simples e rápida, podendo retornar ao trabalho após dois dias (v. fls. 265 e 267). Da mesma forma, sua irmã, na condição de informante do juízo, relatou que a apelante 'falou que não sabia que era aquele corte enorme. Achou que era pequenininho. Não sabia que ia fazer este estrago na barriga' (v. fls. 281) e que 'ele não tinha explicado exatamente que seria dessa forma que foi' (v. fls. 282).

Por sua vez, o apelado, ao ser indagado se prestou todas as informações necessárias à paciente, incluindo o pós-operatório e a cicatriz (v. fls. 273), limitou-se a responder que 'não tem como falar sobre a cicatriz, porque a marcação da cirurgia a gente faz em pé e acordado' (v. fls. 274). No entanto, isso não se mostra suficiente para eximi-lo do dever de indenizar.

Os esclarecimentos acerca das consequências do procedimento devem ser prestados de forma clara, expressa e inequívoca, o que não restou demonstrado nos autos. Observe-se não ser possível imputar à consumidora, leiga, o dever ou a capacidade de concluir a partir de uma mera marcação não só que haveria cicatriz, mas também o tamanho dela. A ausência de tal informação configura falha culposa do profissional na prestação do serviço. (fls. 480/481)

A tese do recorrente é a de que não foi negligente no seu dever de informação, o que descaracterizaria a sua culpa, fatos cuja revisão encontra direto óbice no enunciado 7/STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para prosseguir no julgamento do recurso especial, negando-se seguimento. (fl. 572/574)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0255306-7

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.356.817 / SP**

Números Origem: 4402704/500 44027045 5108302000 9067259492006 90672594920068260000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SANTOS VICENTE
RECORRIDO : MÁRCIA VIANA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SANTOS VICENTE
AGRAVADO : MÁRCIA VIANA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.